



2ª VARA FEDERAL DE SÃO GONÇALO

JUIZ FÁBIO SOUZA

Processo nº 0158220-88.2014.4.02.5117

JFRJ
Fls 171

AUTOR: VENÂNCIO LEIRAS DA ROCHA SOARES

RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (A)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **VENÂNCIO LEIRAS DA ROCHA SOARES** em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua remoção para o Comando do 3º Distrito Naval, situado em Natal, pretendendo, ainda, seja a ré condenada ao pagamento dos custos com a remoção e indenização a título de danos morais.

Sustenta, em síntese, que faz tratamento psiquiátrico por médicos da ré desde fevereiro de 2011, quando ainda servia à unidade de Natal. Ocorre que, mesmo com os problemas mentais, a ré decidiu pela sua remoção para o Rio de Janeiro. Sustenta que, em 2013, ao se submeter a nova avaliação de saúde, foi constatada piora em seu quadro, tendo como principal fator a sua transferência para o Rio de Janeiro. Outrossim, a ré indeferiu seu pedido de remoção que teve por base a necessidade de tratamento de sua filha, diagnosticada com TDAH em 2009. Assim, por duas vezes, segundo alega, a ré teria lhe negado um direito, impedido de propiciar um melhor tratamento para si e sua filha.

Junto à inicial (fls. 01-08) foram anexados os documentos de fls. 09-48.

Por decisão de fl. 49 é indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido o de gratuidade de justiça.

O autor informa a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 53-57), ao qual negado seguimento (fls. 61-62).

A Diretoria de Pessoal da Marinha presta informações de fls. 63-75, acompanhadas dos documentos de fls. 76-126.

A União apresenta contestação às fls. 132-144.

O autor se manifesta em réplica às fls. 145-147.

A União anexa documento de fl. 165 referente ao ato de reforma do autor, ocorrido em 18 de dezembro de 2014.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso, o autor, na condição de militar da ativa da Marinha, alega em sua inicial que, apesar de ser portador de distúrbio psíquico desde 2011, foi transferido de Natal para o Rio de Janeiro, tendo seu quadro de saúde agravado em razão desta transferência. Sustenta, outrossim, que em 2013 teria formulado pedido de retorno à Natal com fundamento na necessidade de tratamento de sua filha, que foi interrompido desde a transferência para o Rio de Janeiro (movimentação por motivo social), sendo, contudo, seu pedido negado. Com base nestes fatos, sustenta que a ré, por duas vezes, ilegitimamente, teria negado o seu retorno à unidade de Natal.

Inicialmente deve ser consignado que, o fato de ter sido o autor reformado, tal como noticiado à fl. 149, não enseja a perda superveniente do objeto, apesar de permitir ao autor a pretendida mudança de domicílio. Persiste o interesse do autor na análise do mérito, já que, além de sua transferência, requereu na inicial fosse a ré condenada a custear seu retorno à Natal, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais.

JFRJ
Fls 172

Como prova do alegado, anexa registros de inspeção de saúde, em que demonstrado ter se mantido, de 12/2008 a 12/2009, temporariamente incapacitado para o serviço ativo militar e apto com restrições até 08/2011. A partir de 13/10/2011, foi avaliado novamente como incapaz (temporariamente).

JFRJ
Fls 173

Segundo documento de fl. 33, em 13 de julho de 2012 o militar teria formulado pedido de movimentação por motivo social, obtendo, em 22 de outubro de 2013, parecer favorável à pretensão (fl. 34). Não obstante, teve seu pleito indeferido em novembro de 2013 (fl. 43) ao fundamento de que sua transferência não se coadunaria com o interesse do serviço.

A União, por sua vez, apresentou as informações fornecidas pela Diretoria de Pessoa da Marinha, das quais se mostram pertinentes ao pleito os seguintes pontos:

2.4.1 - Comissões no Brasil

(...)

g) Comissões não previstas na alínea d do inciso 2.3.1 e neste inciso: terão, normalmente, as seguintes durações:

(...)

II) praças: mínimo de três e máximo de seis anos.

3.2 - RESPONSABILIDADES

3.2.1 - DPMM (Diretoria do Pessoal Militar da Marinha)

(...)

h) distribuir o pessoal militar para os SDP (Setor de Distribuição de Pessoal), observando as suas TL (Tabelas de Lotação) e as designações e nomeações previstas nestas Normas, atuando como OCD (Órgão Central de Distribuição) nas respectivas áreas;

c) movimentar entre os SDP (Setor de Distribuição de Pessoal) oficiais e praças, de acordo com as designações e nomeações previstas nestas Normas; (grifou-se)

(...)

Pois bem, tal como já mencionado quando da transcrição do item 3.2 da DGPM-310 (4ª Revisão/Mod2), a Diretoria de Pessoal Militar da Marinha é o órgão responsável pela distribuição dos militares conforme as Tabelas de Lotação dos Setores de Distribuição de Pessoal (SDP). Ou seja, procede-se uma análise do que a Marinha dispõe em termos de recursos humanos, coteja-se tal informação com as necessidades de cada SDP observadas as habilitações profissionais necessárias ao desempenho das atribuições da Força e, com base nas conclusões tiradas do mencionado procedimento, movimentam-se os militares, atendendo, na medida do possível, as intenções particulares de cada um, desde que não conflitem com o interesse do serviço consubstanciado nas diretrizes previamente traçadas na norma regulamentar.

Desta forma, esta Diretoria Especializada indeferiu o pedido do autor de movimentação por Motivo Social para a cidade de Natal/RN, área do Comando do 3º Distrito Naval, em face do motivo exposto, não se coadunar com o interesse do serviço, de acordo com o de acordo com o contido na alínea "c", do inciso 3.3.5 da DGPM-310 - 4ª Revisão/Mod2 (v. Apêndice I). Em que pese a movimentação solicitada pelo militar, a efetivação da mesma impediria o atendimento da Folha de Preferência de Comissão de Praças (FPCP) de uma praça da mesma especialidade do autor, e que possuindo pontuação e mérito suficiente, deseja ser movimentado da cidade do Rio de Janeiro para aquela urbe. Neste sentido, cabe salientar que o mesmo já foi beneficiado por ter permanecido naquela urbe, servindo por mais de 21 (vinte e um) anos fora de sede, ultrapassando o limite máximo de 6 (seis) anos regularmente previsto para permanência em Organizações Militares localizadas fora do Rio de Janeiro (v. Apêndices II e III).

Portanto, ao contrário do alegado pelo autor em sua inicial, a Administração Naval, dentro de sua discricionariedade, e com base no interesse público e com vista à efetivação de sua missão constitucional, arrolou, previamente, todos os critérios motivadores da movimentação dos militares, conforme exposto na legislação acima.

Os militares das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria sujeitando-se aos preceitos de disponibilidade permanente e mobilidade geográfica, situações estas atinentes à própria atividade profissional desempenhada, não podendo, em hipótese alguma, os interesses particulares de cada militar prevalecerem sobre os interesses da própria Força. A mobilidade geográfica dos militares das Forças

JFRJ
Fls 67

(Fl. 4 das Informações da DPMM, na Ação Ordinária nº 0158220-88.2014.4.02.5117.....)

Singulares insere-se num planejamento estratégico destinado a preparar o País para fazer frente a uma agressão estrangeira, revelando-se como uma faceta da capacidade de mobilização. É um instrumento legal, previsto na Constituição Federal, que reúne um conjunto de atividades planejadas, orientadas e empreendidas pelo Estado, destinadas a capacitar o país a realizar ações estratégicas, no campo da Defesa Nacional, para garantir a defesa e a soberania do Brasil.

Destarte, por ser característica inerente da atividade militar, a mobilidade geográfica não pode ser engessada sob pena de pôr-se em risco a própria capacidade de defesa nacional e a soberania da nação.

Em que pese às razões apresentadas em sua inicial, faz-se mister esclarecer e ressaltar que o autor, na qualidade de militar das Forças Armadas, deve estar permanentemente pronto para exercer a missão constitucional atribuída à Marinha do Brasil, qual seja, a defesa da Pátria, da lei e da ordem. Desta forma, está, como todos os militares, sujeito a preceitos rígidos de disciplina e hierarquia, tais como, imposição de dedicação exclusiva, disponibilidade permanente e mobilidade geográfica dentre outros, podendo ser movimentado em qualquer época do ano para qualquer lugar do país, inclusive para o exterior.

Qualquer ingerência no campo da discricionariedade no que diz respeito à transferência ou não dos militares para qualquer ponto do território nacional, caracterizaria inequívoco e grave prejuízo a ordem pública, pois se estaria constringendo e limitando a atividade da Administração Naval.

Substituir os critérios da Administração Pública no que concerne a distribuição de seu efetivo militar, matéria esta da competência exclusiva e privativa da Marinha do Brasil constitui desvio de finalidade, com clara violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

No que tange ao pedido de movimentação por motivo social em razão da condição de saúde do autor e de sua filha, VIVIANY LARISSA FIDELES DA ROCHA, insta aduzir, que é justamente no Rio de Janeiro que se encontra a principal e mais completa Organização Militar componente do Sistema de Saúde da Marinha (SSM), o Hospital Naval Marçílio Dias, um centro de excelência na prestação de assistência médica à família naval e formação dos militares que desempenharão as funções atinentes ao serviço de saúde no âmbito da Marinha e a Unidade Integrada de Saúde Mental (UISM). É também na região metropolitana dessa cidade que se encontram as diversas Policlínicas e Ambulatórios Navais, ou seja, se existe uma localidade onde o demandante poderá contar com os mais avançados recursos no que diz respeito a atendimento médico pelo SSM, esta é a cidade do Rio de Janeiro. Além disso, possui o Serviço de Assistência Social da Marinha - SASM, cujo o propósito é exercer as atividades referentes a assistência integrada ao pessoal da MB e a seus dependentes na área do Rio de Janeiro.

Devemos observar, ainda, que o demandante, como militar da ativa da Marinha do Brasil tem total conhecimento prévio de que pode ser enviado para qualquer ponto do Território Nacional. Assim, resta evidente, pela própria função institucional desta Força, os preceitos de disponibilidade permanente e mobilidade geográfica, situações estas atinentes à própria atividade profissional desempenhada pelo autor, não podendo, em hipótese alguma, os seus interesses particulares prevalecerem sobre os interesses da própria Força.

Nesse esteio, a publicação DGPM-310 (4ª Revisão/Mod2) traz procedimentos próprios para os casos em que haja óbices para a movimentação de militar por motivo social, conforme disposto se faz no inciso 3.3.5 da referida publicação (v. Apêndice III), *in verbis*:

JFRJ
Fls 68

JFRJ
Fls 174

A ré anexou, ainda, o parecer social do Núcleo de Assistência Integrada ao Pessoal da Marinha, sendo relevante destacar os seguintes trechos:

II - PLEITO

O militar reside com a esposa, Sra. POLYANA FIDELIS DA SILVA ROCHA, de 33 anos e as filhas, VIVIANY LARISSA FIDELIS DA ROCHA, de 11 anos e VANESSA LIDYANE FIDELIS DA ROCHA, de 10 anos.

III - SITUAÇÃO GERADORA DA SOLICITAÇÃO

O militar solicita a movimentação para o Com3ºDN em função da necessidade do apoio da família que se encontra no local.

O CB-MI VENANCIO reside no Rio de Janeiro desde OUT2011, quando veio transferido de Natal acompanhado da esposa e as filhas. De acordo com o Atestado Médico do HNNa (Apêndice I), o militar encontrava-se em tratamento especializado no ambulatório de psiquiatria do HNNa, desde 12FEV2011, devido a transtornos classificados pelo CID-10: F40.0 (Agorafobia) e F41.1 (Transtorno de Ansiedade Generalizada). O militar permaneceu de LTSP por um longo período, aproximadamente um ano e meio, tendo iniciado logo após a movimentação, devido a problemas psiquiátricos.

É CÓPIA FIEL DO ORIGINAL
AUTENTICADO POR
CT. LUCIANO

RESERVADO

- 1 de 3 -

O CB-MI VENANCIO e a Sra POLYANA informam que pediram à OM que reavaliassem a transferência do militar em virtude do diagnóstico e tratamento realizado, porém não obtiveram parecer favorável.

No momento, o militar permanece em acompanhamento e tratamento médico pela PNN, fazendo uso de medicamentos. No Parecer da JRS/BNRJ de 15MAR2013 (Apêndice IV), a Dra. CAROLINA JAZBIK sugere que o militar tenha restrição a serviço armado, pernoite acordado, embarques, manobras operativas, dirigir veículos, operar máquinas de precisão, formaturas, serviços em geral. Esta é uma tentativa de melhora do quadro, com o retorno das atividades laborativas possibilitando a reinserção social, complementando e auxiliando no tratamento. Foi solicitado ainda pela médica, que a esposa acompanhe o militar no trajeto ao trabalho, fornecendo-lhe um suporte emocional. No Parecer da JRS/BNRJ de 18JUN2012, respondido pela mesma médica (Apêndice III), esta já orientava sobre a importância do retorno do paciente para Natal devido a proximidade da família.

JFRJ
Fls 121

JFRJ
Fls 175

A situação da filha VIVIANY agrava o caso pois, desde a chegada da família no Rio de Janeiro que esta não realiza o tratamento indicado para a sua patologia de TDAH diagnosticado desde 2009. De acordo com Relatório Psicopedagógico da ANTHROPOS (Apêndice II), conforme já descrito no relatório de 2009, a criança apresenta dificuldade na aprendizagem, ansiedade e agitação na sala de aula e em casa, sintomas que sugerem TDAH, conforme diagnóstico do neuropediatra.

A Sra. POLYANA relata a dificuldade de realizar o tratamento do marido e da filha, já que possui orientações médicas para não deixar o esposo sozinho em casa, devendo assim, levar toda a família para as consultas da filha. Na Guia de Autorização do HNNa (Apêndice V) consta que a paciente encontra-se em tratamento por dificuldade de aprendizagem e concentração, necessitando de terapia (fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional). A Sra. POLYANA declarou que levou a filha à PNNSG para avaliação, sendo esta, encaminhada para tratamento com equipe multidisciplinar, porém não conseguiu dar continuidade ao tratamento.

O CB-MI VENANCIO possui outras duas filhas de seu primeiro relacionamento, GERLANE CRISTINA e GISLADY KAROLINE, com respectivamente, 18 e 17 anos, que residem em Natal com a genitora. Vale ressaltar que o militar não possui familiares no Rio de Janeiro que possam lhe auxiliar, seus genitores e irmãos, assim como os de sua esposa, residem no Rio Grande do Norte. No Relatório Social Complementar solicitado ao Com3ºDN consta que a movimentação para Natal possibilitará ao militar o apoio dos irmãos, sobrinhos e de suas filhas, além da assistência da sogra.

(Continuação do Anexo (3), do Of nº 10- 2013 (RFS), do Com3ºDN à BNRJ)

IV - PARECER SOCIAL

Considerando que segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente é dever dos pais zelar pela saúde dos filhos, oferecendo-lhes todo tratamento disponibilizado pelo sistema de saúde e, que a ausência destes cuidados pode ser entendido como negligência dos genitores, este Serviço Social é de parecer favorável a Movimentação por Motivo Social do militar.

A situação vivenciada pelo CB-MI VENANCIO e sua família é elegível de acordo com a subalínea III, da alínea g, do inciso 16.4.1 da DGPM 501 (5ª Rev. - Mod. 2).

Desta forma, a movimentação possibilitará uma adequada assistência ao militar e a continuidade do tratamento da filha, tendo em vista que na área do Com3ºDN há familiares que apresentaram disponibilidade de prestar o apoio que a situação exige.

JFRJ
Fls 123

Niterói, RJ, em 17 de abril de 2013.

É CÓPIA FIEL DO ORIGINAL
AUTENTICADO POR

CT LUCIANO


AMANDA LALUCHA SILVA
Primeiro-Tenente (RM2-T)
Encarregada do Serviço de Assistência Social
CRESS nº 15239

Como se verifica dos documentos acima destacados, a própria Marinha, através do seu setor de assistência social, teria exarado parecer favorável à movimentação do autor por motivo social.

A conclusão foi fundamentada basicamente em dois motivos: o fato de ter o militar apresentado piora de seu quadro de saúde desde a sua transferência para o Rio de Janeiro e a necessidade de tratamento de sua filha, tendo sido assim concluído pela subscritora: *"(...) a movimentação possibilitará uma adequada assistência ao militar e a continuidade do tratamento da filha, tendo em vista que na área do Com3o.DN há familiares que apresentaram disponibilidade de prestar o apoio que a situação exige"*.

Neste documento foi informada a existência de outro parecer, JRS/BNRJ de 18 de junho de 2012, elaborado pela médica psiquiatra que acompanhava o autor, já ressaltando a importância de seu retorno para Natal devido à proximidade da família.

Também a inspeção de saúde realizada em 18/10/2013 (fl. 28), teria indicado um agravamento do quadro clínico psiquiátrico após a transferência para o Rio de Janeiro.

Ainda que tal situação não tivesse sido abordada pelos pareceres, a simples análise das inspeções de saúde anexadas à inicial revela que, de fato, a piora do quadro de saúde do autor coincide com a data de sua transferência para o Rio de Janeiro, já que foi considerado apto para o SAM até a inspeção realizada em 08/2011. A partir da inspeção de saúde de 13/10/2011 o autor foi considerado temporariamente incapaz; justamente no mês em que transferido para o Rio de Janeiro.

Afora isso, o parecer social relata que a filha do militar, Viviany, portadora de TDAH, teria interrompido seu tratamento desde a chegada da família ao Rio de Janeiro, por não ter a mãe condições de acompanhá-la nas

consultas, já que, segundo instruções médicas, não poderia deixar o marido sozinho em casa.

O parecer social ainda informa que todos os parentes do militar e de sua esposa residem em Natal, razão pela qual não teriam qualquer suporte familiar no Rio de Janeiro para que pudessem se dedicar ao tratamento da filha.

A despeito do parecer favorável, o pedido de movimentação por motivo social foi indeferido, sob o fundamento de que o pleito não se coadunaria com o interesse do serviço.

A Diretoria da Marinha, além de sustentar a decisão com base na discricionariedade inerente ao comando militar, esclarece que o atendimento ao pleito do demandante impediria que outra praça, possuindo pontuação e mérito suficientes, pudesse ser transferida para a unidade de Natal, caso assim pretendesse. O outro argumento trazido à baila seria o fato de ter a Marinha no estado do Rio de Janeiro os mais avançados recursos para atendimento médico.

De fato, os atos praticados pela administração castrense, sobretudo aqueles que dizem respeito a transferências de militares não reguladas objetivamente em lei, são dotados de discricionariedade.

Não obstante, apesar de exercidos de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, os atos discricionários não se eximem do controle judicial, seja em virtude dos elementos vinculados, seja pela necessidade de observância da razoabilidade no exercício do poder discricionário, capaz de conferir a necessária legitimidade ao ato praticado.

Confrontando as razões que levaram o autor a solicitar seu retorno à base de Natal com os fundamentos apresentados pela Marinha, fazendo um exercício de ponderação dos direitos tensionados, fica evidente que a decisão adotada pela administração castrense padece de razoabilidade.

Ora, ainda que o retorno do demandante a Natal pudesse retardar a execução do cronograma ordinário de transferência dos militares, não seria razoável priorizar o direito de movimentação dos mesmos, ainda que a título de reconhecimento de mérito, em detrimento ao direito fundamental e indisponível do autor e de sua filha à saúde.

JFRJ
Fls 178

A administração castrense tinha em mãos provas contundentes, produzidas por seu próprio corpo técnico, dando conta do sério agravamento da situação de saúde do militar, bem como da impossibilidade da família em dar prosseguimento ao tratamento da filha no Rio de Janeiro.

O fato de possuir no estado do Rio de Janeiro uma melhor estrutura para atendimento médico-hospitalar em nada favoreceria à menor, já que a interrupção ao seu tratamento não se deu por falta de disponibilidade de atendimento, mas por não ter a cônjuge condições de sozinha, sem auxílio de qualquer familiar, acompanhar sua filha às consultas, sobretudo quando, por indicação médica, seu marido não pudesse ficar sozinho em casa.

Assim, apesar de reconhecer que a administração castrense não se vincula ao parecer técnico, as razões apresentadas pelos especialistas, corroboradas pelas outras provas que instruem o processo, quando contrapostas ao fundamento do indeferimento do pleito, evidenciam o desacerto da decisão adotada pela ré, por não conferir a devida prioridade ao direito fundamental do autor e, sobretudo, da criança, devendo suportar os efeitos danosos daí decorrentes, inclusive os de ordem moral.

Com efeito, há de se reconhecer que a situação fática constitui motivação idônea a justificar o acolhimento do pleito de indenização por danos morais, já que foi capaz de causar angústia e desequilíbrio ao bem-estar do autor, sentimentos estes que extrapolam a órbita dos dissabores e aborrecimentos normais do dia-a-dia.

Ponderando a conduta da União com o impacto na vida do autor, considero razoável fixar uma indenização no valor de R\$40.000,00.

3. DISPOSITIVO

JFRJ
Fls 179

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para condenar a União Federal a promover o retorno do autor e de sua família ao município de Natal, ou, caso já o tenha feito por conta própria, ao seu ressarcimento, mediante efetiva comprovação do gasto em sede de execução. Outrossim, condeno a União a pagar, a título de danos morais, o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), no qual já estão computados a correção e os juros de mora vencidos até esta data. Fixo honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas *ex lege*. **Publique-se. Registre-se (A). Intimem-se.** Esta sentença **não** se sujeita ao **reexame necessário**, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Niterói, 31 de março de 2015.

Fábio Souza
Juiz Federal
(assinado digitalmente)